



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 73 / 2022

Data: 15/02/2022 12:51

Apenso(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI Nº 006/2022.

Pg nº 1

001

CMA

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SOM E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.543 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 10 de Fevereiro de 2022.

MENSAGEM N.º 006/2022

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Verde”, traz ao Ordenamento Jurídico brasileiro o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme prevê o art. 225 da Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Magna elevou a proteção integral do meio ambiente ao *status* de valor central da Nação, impondo um dever geral de proteção, tanto para o Poder Público, quanto para a coletividade, disciplinando em seu art. 23, incisos VI e VII, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e a flora.

Dentre as diversas formas de poluição ambiental, temos a poluição sonora que cada vez mais vem deteriorando a qualidade de vida da população. Essa poluição prejudica a saúde, o meio ambiente natural e antropomorfizado. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o ruído é considerado um problema de saúde pública e uma das causas de poluição que mais afeta o planeta.

Assim, não restam dúvidas de que a poluição sonora é uma das formas de degradação ambiental que deve ser combatida pelo Poder Público, a qual se configura através do excesso de ruídos que afeta a saúde física e mental da população.

Nas palavras do doutrinador Édis Milaré¹, “Um ruído é o resultado da associação de sons produzidos em diferentes intensidades e em várias frequências situadas no intervalo de espectro audível pelo ser humano”, podendo ser produzido por qualquer atividade, seja ela industrial, comercial, social ou recreativa, inclusive as de propagando política, podendo compreender ainda sons harmônicos, no caso de músicas em alto volume.

Nesse sentido, a emissão de ruídos em decorrência de qualquer atividade deve obedecer aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na **Resolução CONAMA 001, de 08.03.1990**, que dispõe em seu Inciso II que:

Resolução CONAMA 001

[...]

II.- São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - **Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.** (grifo nosso)

Caberá então ao Poder Público, realizar ações de prevenção, controle e fiscalização de emissão de ruídos, seguindo as especificações estabelecidas pela ABNT, especialmente na

NBR-10.151, no que se refere aos ruídos considerados causadores de poluição sonora, bem como atuar para controlar e fiscalizar aqueles ruídos que perturbem o bem-estar e o sossego público.

É fato que, com a expansão dos centros urbanos e a modernidade, os sons têm se tornado incômodos, em certas circunstâncias, mormente quando perturbador do repouso noturno. Os níveis de ruído cresceram de tal forma que a sociedade começou a exigir providências do Estado, de forma que os danos causados ao meio ambiente não se tornassem irreversíveis.

Importante destacar que, em que pese a ABNT tenha fixado em suas normas condições exigíveis para a aceitabilidade do ruído em comunidades, não há como o Poder Público Municipal atuar sem uma legislação que estabeleça os limites e procedimentos de atuação, defina as infrações administrativas e as penalidades impostas.

Nesse ponto, devemos ter em mente que o controle de ruídos nocivos à saúde pública e ao conforto público, dado ao seu caráter estritamente local, está mais afeto ao Poder Público municipal, tendo o Município amparo legal para legislar no interesse da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus cidadãos, podendo, inclusive, impor normas mais restritivas do que as previstas nas esferas estaduais e federal.

Importante registrar que em 26/12/2011 foi publicada a **Lei Municipal nº 3.543/2011**, que regulamentava sobre a proteção contra a poluição sonora. Ocorre que, referida Lei previu em seu art. 30 que a mesma entraria em vigor após a sua regulamentação, que deveria ser feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, o que nunca ocorreu, não tendo, portanto, aplicabilidade.

Diante disso, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre o controle de sons e ruídos, proteção do bem-estar e do sossego público no âmbito do município de Aracruz/es, revoga a Lei Municipal nº 3.543, de 26 de dezembro de 2011**, com base nas fundamentações constantes do processo administrativo nº 1524/2020.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Casa de Leis, no sentido de aprovarem o Projeto de Lei em **regime de urgência**, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de agilizar os procedimentos técnicos, visando o interesse público para o bem estar da população aracruzense.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

IMILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 12. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pag. 934



PROJETO DE LEI N.º 006, DE 10/02/2022.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

APROVADO TURNO ÚNICO

15 108 2022

Presidência

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades desenvolvidas no Município de Aracruz/ES.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta Lei e seu regulamento.

Art. 3º A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído capaz de prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou o sossego público.

Art. 4º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas na legislação vigente.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 6º Aplicam-se as seguintes definições, para os fins desta Lei:

I - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por puro som ou conjugação de sons, que, direta ou indiretamente, seja

ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 KHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

IV - VRTE: Valor de Referência do Tesouro Estadual, conforme índice estipulado no Art. 2º e seguintes da Lei Estadual n.º 6.556 de 28 de dezembro de 2000.

V - ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VI - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

VII - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

VIII - Área Sensível a Ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, sendo-lhe garantida uma faixa de 200m (duzentos metros) de distância da produção do ruído, incluídas, dentre outras semelhantes, aquelas áreas próximas a hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior de áreas ambientalmente protegidas;

IX - serviço de construção civil: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto, sistema viário e drenagem.

Art. 7º Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - Diurno: das 07h01 às 19h00;

II - Vespertino: das 19h01 às 22h00;

III - Noturno: das 22h01 às 07h00.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 8º Os níveis máximos de pressão sonora serão definidos através de regulamento próprio, observado as características do zoneamento definido pelo Plano

Diretor Municipal (PDM) do Município de Aracruz e conforme os parâmetros previstos pela ABNT NBR 10.151 e a ABNT NBR 10.152 ou nas normas técnicas que as substituírem.

§ 1º Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas no local onde se dá o suposto incômodo indicado pelo reclamante, devendo ser atendidos os limites de emissão estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos de onde proceder a reclamação.

§ 2º Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme a ABNT NBR 10.151 ou as normas técnicas que a substituam.

§ 3º Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza:

§ 4º Os procedimentos de controle de ruído e medição de níveis de pressão sonora a serem adotados pela fiscalização municipal serão definidos por regulamento.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º Para efeito desta Lei, independente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I - produzidos pela utilização ou o funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno, vespertino ou noturno, voltados para as áreas externas de estabelecimentos e atividades comerciais de modo que crie ruído nos logradouros ou áreas públicas ou para ela dirigidos.

II - produzidos por meio de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas zonas residenciais, nas Áreas Sensíveis a Ruídos e nos logradouros ou áreas públicas ou para ela dirigidos:

- a) segunda-feira a sexta-feira em horário noturno;
- b) sábado entre os períodos de 00:01h às 07:00h e a partir de 12:00h;
- c) domingo em qualquer horário;

III - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, dentre outros, quando produzidos em logradouros ou áreas públicas;

IV - provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som instalados em veículos automotores, independente de volume ou frequência, que perturbe o sossego público, quando produzidos em logradouros ou áreas públicas;

V - provenientes da utilização de equipamentos portáteis ou móveis produtores e amplificadores de som, independente de volume ou frequência, que perturbe o sossego público, em posse de particulares, quando produzidos em logradouros ou áreas públicas;

VI - provenientes de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno, vespertino e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, que perturbe o sossego público, observada a legislação e normas vigentes;

VII - provenientes da execução de música mecânica ou apresentação de músicas ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física adequada para reter o som em seu interior;

VIII - produzido por ensaio de blocos carnavalescos, bandas folclóricas ou quaisquer outras atividades similares, em horário noturno ou em qualquer horário quando realizado em Área Sensível a Ruídos;

§ 1º Exceção-se da proibição estabelecida no inciso VII a música mecânica em ambiente de fundo, compatível com os níveis estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Os casos proibitivos dispostos neste artigo não serão passíveis de autorização ou licença ambiental.

CAPÍTULO IV

DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 10. Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços; ✓

II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica; ✓

III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;

IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Art. 11. Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - restrição de áreas de permanência de público.

CAPÍTULO V

DAS PERMISSÕES

Art. 12. Constituem exceções aos limites estabelecidos no art. 8º, os sons provenientes:

I - de sinos de igrejas ou templos religiosos, no período de 6:00h às 21:00h, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - de bandas de música nas praças e logradouros públicos, em eventos ou desfiles oficiais ou religiosos, no período de 6:00h às 21:00h;

III - de manifestações e procissões públicas e de anúncios fúnebres;

IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho;

V - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, ambulâncias e veículos de serviço urgente;

VI - de sirenes ou aparelhos semelhantes quando empregados para alarme de advertência;

VII - de eventos de cunho socioeducativo e ambiental ou de utilidade pública com a utilização de sonorização de alto-falantes e outros tipos de sonorização em praças públicas, avenidas ou em outros locais permitidos ou licenciados pelas autoridades competentes, desde que utilizados exclusivamente para o evento a que foi destinado;

VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, em dias úteis, preferencialmente no período diurno, desde que previamente licenciadas e obedecidas às normas de segurança;

IX - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante o período e horário determinado pela Justiça Eleitoral; ✓

X - de vozes ou aparelhos utilizados em campanhas de relevante interesse público e social, considerando as legislações específicas;

XI - de alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos e no limite máximo de 75 dB(a), a 05 (cinco) metros.

§ 1º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévia emissão de manifestação do órgão ambiental, independentemente de outras licenças e documentações exigíveis.

§ 2º No Carnaval, Natal, Ano Novo, Verão e nas festividades que integram o calendário oficial de eventos do Município, serão tolerados, excepcionalmente, limites de ruídos normalmente proibidos, em eventos públicos ou particulares, mediante manifestação prévia e acompanhamento dos órgãos municipais competentes. ✓

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete à fiscalização de obras exercer o poder de polícia administrativa nos casos relacionados aos níveis de pressão sonora provocados pela atividade de construção civil, bem como em máquinas e aparelhos utilizados pela mesma.

Art. 14. Compete à fiscalização de posturas exercer o poder de polícia administrativa nos casos relacionados às atividades não passíveis de licenciamento ou de autorização ambiental ou que, independente do volume ou frequência, perturbe o sossego público em logradouros ou áreas públicas.

Art. 15. Compete à fiscalização de meio ambiente exercer o poder de polícia administrativa nos casos relacionados às atividades passíveis de licenciamento ou de autorização ambiental e nos demais casos de poluição sonora quando estiverem sendo executados em desacordo com o Código Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, infringir as proibições do Art. 9º ou qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação

de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I - advertência;

II - multa simples, de 25 (vinte e cinco) a 3.800 (três mil e oitocentos)

VRTE;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou da atividade;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade, até a correção das irregularidades;

VI - apreensão dos instrumentos, petrechos ou equipamentos utilizados na infração;

VII - suspensão ou cancelamento de alvará, licença ou autorização;

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média e não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

§ 2º A multa será aplicada imediatamente em caso de infração grave, ou quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou na hipótese de infração aos incisos IV e V do Artigo 9º desta Lei.

§ 3º Equipamentos, bens ou materiais utilizados para o cometimento de infração, poderão ser apreendidos pela fiscalização competente quando sua posse apresentar risco de continuidade infracional, sem a necessidade de precedência da penalidade de multa.

§ 4º No caso da infração se prolongar no tempo ou quando houver descumprimento do prazo estipulado para correção da irregularidade que determinar a aplicação da multa, a penalidade pecuniária deverá ser aplicada na modalidade diária até cessar a infração ou no limite máximo de 30 (trinta) dias, com valor equivalente a 10% (dez por cento) da multa simples, não podendo seu valor total ultrapassar os limites do Inciso II, caput deste Artigo.

§ 5º Serão interditadas as atividades exercidas em desacordo com as normas desta Lei, bem como as que apresentem risco de continuidade infracional, agravamento de dano ou prejuízo à saúde humana, o sossego ou ao bem-estar público.

§ 6º Verificado o descumprimento do embargo ou da interdição, deverão ser aplicadas as sanções de suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade.

Art. 17. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade

7

fiscalizadora observará:

I – a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para o sossego, o bem-estar, a saúde pública e o meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator;

VI – a capacidade econômica do infrator ou o porte do empreendimento.

Art. 18. Por ocasião da lavratura do auto de infração e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente de fiscalização indicará as circunstâncias atenuantes e agravantes relacionadas à infração.

§ 1º A autoridade julgadora competente analisará a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, no momento do julgamento, devendo considerar proporcionalidade e a razoabilidade do valor da multa indicada, ainda que não apontadas pelo agente autuante ou levantadas pelo autuado em sua defesa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como autoridade julgadora aquela prevista na legislação específica, a depender da competência fiscalizatória da atividade, observado o Capítulo VI desta Lei, da seguinte forma:

I – Código de Obras, no que se refere à fiscalização de competência da Secretaria de Obras e Infraestrutura – SEMOB;

II – Código de Posturas, no que se refere à fiscalização de competência da Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos – SETRANS;

III – Código de Meio Ambiente, no que se refere à fiscalização de competência da Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido ou apresentação de denúncia espontânea;

III - colaboração com a fiscalização.

Parágrafo único. Caracteriza colaboração com a fiscalização ambiental:

a) o não oferecimento de resistência e o livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração;

b) a apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido.

Art. 20. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualificam a infração, o agente tê-la cometido:

- I - para obter vantagem pecuniária;
- II - coagindo outrem para a execução material da infração;
- III - concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- V - no período noturno;
- VI - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;
- VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- VIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e
- IX - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

Art. 21. Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias ou graves e terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - infração leve: 25 (vinte e cinco) a 200 (duzentos) VRTE, quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora;

II - infração média: 201 (duzentos e um) a 620 (seiscentos e vinte) VRTE, nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) ou em área sensível a ruídos;

III - infração grave: 621 (seiscentos e vinte e um) a 1.300 (mil e trezentos) VRTE, nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 30% (trinta por cento) em relação ao limite estabelecido.

Art. 22. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 23. Findado o prazo de recolhimento dos débitos provenientes das sanções administrativas de cunho pecuniário, o valor deverá ser atualizado monetariamente, e acrescido de juros conforme disposto no Código Tributário do município.

Art. 24. Os agentes fiscalizadores, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Para o desempenho e a garantia da ação fiscalizadora, os agentes fiscalizadores poderão solicitar o auxílio de autoridades policiais.

Art. 25. As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do respectivo auto, observadas as normas procedimentais previstas em legislação específica, a depender da competência fiscalizatória da atividade, conforme esta Lei e suas regulamentações.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete aos órgãos do Município de Aracruz:

- I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos;
- II - exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III - aplicar sanções administrativas previstas na legislação vigente;
- IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;
 - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora;
- V - solicitar quando necessário das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de ruído, a apresentação de laudo de medição de pressão sonora, o qual deverá estar acompanhado do certificado de calibração do medidor de nível de pressão sonora e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional habilitado.
- VI - impedir a localização de empreendimento que produza ou possa produzir ruídos em área incompatível com suas características operacionais junto ao zoneamento definido pelo Plano Diretor Municipal ou que contrarie os padrões definidos por esta Lei;

VII - expedir alvarás, autorizações e/ou licenças para instalação e operacionalização de quaisquer atividades que possam ser efetiva ou potencialmente causadoras de poluição sonora.

Art. 27. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

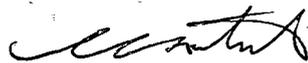
Art. 28. Para os casos não previstos nesta Lei, critérios e padrões de poluição sonora serão propostos pela Secretaria de Meio Ambiente e aprovados pelo COMMA.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipal n.º 3.543, de 26 de dezembro de 2011.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de fevereiro de 2022.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 011/2022.

Aracruz, 10 de fevereiro de 2022.

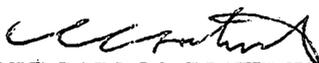
A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei nº 006/2022, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI



Prefeitura Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
016
CMA

006/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
www.pma.es.gov.br

PROCESSO: 1524/2020

ABERTURA: 28/01/2020 17:00:52 COD. VERIFICADOR: 13U2

REQUERENTE: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

SUBASSUNTO: ENCAMINHA

DESCRIÇÃO: ENCAMINHA MEMORANDO Nº 036/2020-SEMAM MINUTA DE LEI E DECRETO QUE TRATA DA REVISÃO DA LEI Nº 3543/2011, SOBRE A PROTEÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO SONORA DO MUNICÍPIO, CONFORME CIRCULAR INTERN- GFA Nº 003/2020 ANEXA.

1º Movimento: SEMAM - RECEPCAO



000004752:100015242020

ANDAMENTO	DATA	RUBRICA	ANDAMENTO	DATA	RUBRICA
SEMAM	28/01/20	[assinatura]			
SEGOV	09/03/20	[assinatura]			
Setor	13/03/20	[assinatura]			
Setor	10/06/20	[assinatura]			
Prode	17/06/20	[assinatura]			
Setor	01/07/20	[assinatura]			
Setor	15/07/20	[assinatura]			
Setor	16/07/20	[assinatura]			
SEGOV	12/11/2020	[assinatura]			
SEMAM	28/01/20	[assinatura]			
SEGOV					

ANEXO

1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



Seção de
No. 01
SEMAM
Folha nº
01
SEMAM

Aracruz, 28 de Janeiro de 2020

De: SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para: PROTOCOLO GERAL (SEMAD)

Assunto: Abertura de processo.

Prezado Senhor,

Solicitamos a abertura de processo em nome desta SEMAM, para encaminhamento administrativo da Minuta de Lei e Decreto que trata da revisão da Lei nº 3.543/2011, sobre a proteção contra a poluição sonora do Município, conforme Circular Interna – GFA nº 003/2020, anexa.

Certos de podermos contar com Vossa atenção, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

EDGAR ALLAN MARTINS
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 34.954 de 2018



Aracruz, 24 de janeiro de 2020

Ao Sr.

EDGAR ALLAN MARTINS

Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Pg nº
008
GFA
CIMA

Assunto: Encaminha minutas de Lei e de Decreto sobre o controle de ruído no Município

Prezado Secretário,

Em atendimento à Portaria SEMAM nº 008, de 08/04/2019 (cópia anexa), foi instituída a Comissão Técnica que realizou a análise e revisão da Lei nº 3.543, de 26/12/2011, que trata da proteção contra a poluição sonora no Município.

Esta comissão foi responsável pela elaboração das minutas de Lei e de Decreto, encaminhadas em anexo, para as devidas providências.

Sendo o que temos para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,


Ana Clara Paz Otegui
Gerente de Fiscalização Ambiental
Decreto Nº 32.296 de 2017



Art. 5º. A Comissão Interna vigorará até 30.09.2019, ficando, após tal data, automaticamente extinta.

Art. 6º. Os serviços prestados pelos membros da Comissão de que trata esta Portaria são considerados de relevância pública e sem ônus ao erário, não gerando quaisquer direitos ou vantagens pecuniárias.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

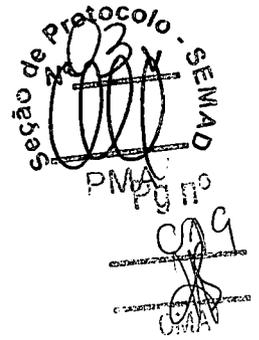
Aracruz/ES, 08 de Abril de 2019.

EDGAR ALLAN MARTINS

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto Nº. 34.954 de 2018

Matéria Enviada Por: Patrícia Glalvotti Mat- 3580



PORTARIA N.º 008, DE 08 DE ABRIL DE 2019 – SEMAM

Publicação Nº 194373

PORTARIA N.º 008, DE 08 DE ABRIL DE 2019 -SEMAM

Institui comissão técnica para revisar, atualizar e regulamentar a Lei Nº 3.543, de 26/12/2011, que trata da proteção contra a poluição sonora e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARACRUZ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.436, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.652, DE 05 DE ABRIL DE 2013.

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 23, inciso VI da Constituição Federal e art. 9º, inciso I, II e III da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Nº 3.543, de 26/12/2011, que trata da proteção contra a poluição sonora e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de controle de atividades geradoras de ruído no município de Aracruz.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Técnica para promover os estudos, diagnósticos e proposições técnicas e normativas necessárias para revisão e regulamentação da Lei Nº 3.543, de 26/12/2011, em conformidade com a Lei nº 2.436/2001, e demais leis que regulam matérias ambientais com reflexo nos Municípios.

Art. 2º A Comissão será composta por membros das seguintes gerências:

- I. Gerência de Fiscalização Ambiental;
- II. Gerência de Recursos Naturais;
- III. Gerência de Controle e Qualidade Ambiental;
- IV. Gerência de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Os trabalhos serão coordenados pela Gerência de Fiscalização Ambiental.

Art. 3º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Técnica de que trata esta Portaria, a saber:

GERÊNCIA	NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
GFA	Ana Clara Paz Otegui	29171	Presidente
GFA	Marcelo Ambrosio Coelho	23400	Membro
GFA	Sabrina da Silva Barreto	28968	Membro
GFA	Emerson Coutinho Nunes	31495	Membro
GRN	Fabício Rosa	23136	Membro
GRN	Marcilene Favalessa	29654	Membro
GCQA	Marília Correia Nascimento	28924	Membro
GCQA	Marcos Vinícius Alpoim Pitol	29113	Membro
GEA	Eva Rosiney da Silva Cordeiro	21922	Membro
GEA	Luana Silva de Oliveira	31439	Membro

Art. 5º. A Comissão Interna vigorará até 30.09.2019, ficando, após tal data, automaticamente extinta.

Art. 6º. Os serviços prestados pelos membros da Comissão de que trata esta Portaria são considerados de relevância pública e sem ônus ao erário, não gerando quaisquer direitos ou vantagens pecuniárias.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

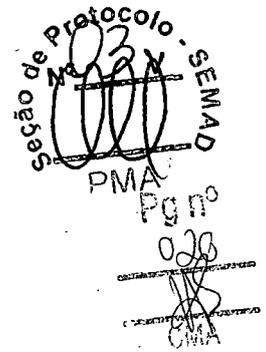
Aracruz/ES, 08 de Abril de 2019.

EDGAR ALLAN MARTINS

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto Nº. 34.954 de 2018

Matéria Enviada Por: Patrícia Gialvotti Mat- 3580



PORTARIA N.º 008, DE 08 DE ABRIL DE 2019 – SEMAM

Publicação Nº 194373

PORTARIA N.º 008, DE 08 DE ABRIL DE 2019 -SEMAM

Institui comissão técnica para revisar, atualizar e regulamentar a Lei Nº 3.543, de 26/12/2011, que trata da proteção contra a poluição sonora e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ARACRUZ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.436, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.652, DE 05 DE ABRIL DE 2013.

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 23, inciso VI da Constituição Federal e art. 9º, inciso I, II e III da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Nº 3.543, de 26/12/2011, que trata da proteção contra a poluição sonora e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de controle de atividades geradoras de ruído no município de Aracruz.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Técnica para promover os estudos, diagnósticos e proposições técnicas e normativas necessárias para revisão e regulamentação da Lei Nº 3.543, de 26/12/2011, em conformidade com a Lei nº 2.436/2001, e demais leis que regulam matérias ambientais com reflexo nos Municípios.

Art. 2º A Comissão será composta por membros das seguintes gerências:

- I. Gerência de Fiscalização Ambiental;
- II. Gerência de Recursos Naturais;
- III. Gerência de Controle e Qualidade Ambiental;
- IV. Gerência de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Os trabalhos serão coordenados pela Gerência de Fiscalização Ambiental.

Art. 3º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Técnica de que trata esta Portaria, a saber:

GERÊNCIA	NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO
GFA	Aná Clara Paz Otegui	29171	Presidente
GFA	Marcelo Ambrosio Coelho	23400	Membro
GFA	Sabrina da Silva Barreto	28968	Membro
GFA	Emerson Coutinho Nunes	31495	Membro
GRN	Fabrcio Rosa	23136	Membro
GRN	Marcilene Favalessa	29664	Membro
GCQA	Marília Correia Nascimento	28924	Membro
GCQA	Marcos Vinicius Alpoim Piol	29113	Membro
GEA	Eva Rosiney da Silva Cordeiro	21922	Membro
GEA	Luana Silva de Oliveira	31439	Membro

Art. 4º A comissão deverá realizar as seguintes atividades:

I. Estudar, avaliar e apresentar propostas para formulação e reformulação dos instrumentos normativos ou legislativos referentes ao controle e ao combate à poluição sonora local;

II. Estudar e propor diretrizes e medidas voltadas à proteção do sossego e ao combate à poluição sonora a serem implantadas no âmbito do Município de Aracruz;

III. Formular políticas municipais por meio de planos, programas e projetos intersetoriais voltados ao combate da poluição sonora;

IV. Realizar estudos, diagnósticos e proposições técnicas e normativas necessárias para revisar e regulamentar a Lei Nº 3.543, de 26/12/2011.

V. Analisar as legislações, em todas as esferas, aplicáveis ao controle da poluição sonora e articular os aspectos ambientais dos planos, programas e ações previstos na legislação vigente, com o intuito de subsidiar a elaboração das propostas mediante sua viabilidade;

VI. Elaborar propostas/projetos de intervenção e planejar as ações de educação, incentivo, orientação e fiscalização quanto ao controle da poluição sonora no município.

Art. 5º A comissão deverá apresentar os produtos no prazo de 90 (noventa dias), podendo ser prorrogado por igual período:

Art. 6º Os serviços prestados pelos membros da comissão de que trata esta portaria são considerados de relevância pública e sem ônus ao erário, não gerando quaisquer direitos ou vantagens pecuniárias.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 08 de abril de 2019.

EDGAR ALLAN MARTINS

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Decreto Nº. 34.954 de 2018

Matéria Enviada por: Patrícia Galavotti – Mat 3580

RATIFICAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO 5527/2019

Publicação Nº 194344

PROCESSO Nº: 5527/2019

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

ASSUNTO: Locação de um gerador 180 KVA

RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

PARTES – Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz e a Empresa relacionada:

• DIELETRIC GERADORES LTDA – ME- CNPJ 28.000.611/0001-59 – no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

OBJETO – Locação de um gerador de 180 KVA.

JUSTIFICATIVA: Locação de um gerador de 180 KVA

“Stand By”, para atender a UPA do bairro Vila Rica, conforme instrução da Portaria de Consolidação 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017.

Aracruz/ES, 10 de abril de 2019.

Clenir Sani Avanza

Secretária Municipal de Saúde

Decreto 33.742 de 19/02/2018

RATIFICAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO 5545/2019

Publicação Nº 194336

PROCESSO 5545/2019

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

ASSUNTO: Aquisição de serra elétrica para cortar Gesso.

RATIFICAÇÃO DE AQUISIÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93.



021
CIMA

ATA DE REUNIÃO – SEMAM**Data/Hora:** 04/02/2020 – 09:00hs**Local:** SALA DE REUNIÕES - SEMAM - ARACRUZ/ES**Assunto:** Apresentação das minutas de lei e de decreto elaboradas pela Comissão Técnica constituída pela Portaria SEMAM nº 08/2019, sobre a proteção contra a poluição sonora.**Participantes:**

Nome	Assinatura
EDGAR ALLAN MARTINS (Secretário de Meio Ambiente)	
ÂNGELO GIOVANI A. V. COELHO (Assessor de Projetos)	
SAMARA FREIRE ABUD CUZZUOL (Assessora Especial)	
ANA CLARA PAZ OTEGUI (GFA)	
MARCELO AMBROSIO COELHO (GFA)	
UARA SARMENGI CABRAL (GCQA)	
GABRIELLI MOSCHEN PETRI (GRN)	
JULIANA DAS NEVES CALVI (GRN)	
MICHELE DA PENHA P. BRAGA (Educação Ambiental)	

Tópicos a tratar (Pauta):

Apresentação e discussão sobre a proposta de lei e decreto.

Assuntos Discutidos:

As minutas de lei e de decreto sobre o controle da poluição sonora foram apresentadas a todas as gerências da SEMAM, pela presidente da Comissão Técnica constituída pela Portaria SEMAM nº 08/2019.

Decisões Tomadas:

1. Após breve discussão quanto ao proposto no Art. 7º da minuta de lei (ML) sobre os períodos diurno e noturno, foi decidido pela manutenção dos horários vigentes na Lei nº 3.543/2011, sendo definido o período diurno o compreendido entre 06:01h e 22:00h e o período noturno, entre 22:01h e 06:00h.
2. Quanto ao inciso I, Art. 9º da ML, foi sugerido que seja avaliado em tempo oportuno pelo setor competente o interesse público de possíveis atividades que serão impactadas diretamente pela proibição apresentada na ML (como o serviço de rádio poste).
3. Também foi sugerido que o valor das multas seja alterado, com a inclusão do Valor de Referência do Tesouro Estadual – VRTE, da mesma forma que são definidas as multas no Decreto Municipal nº 12.507/2004, recomendando que a PROGE seja consultada para que se manifeste sobre a possibilidade de (1) manter os valores fixos em real ou (2) utilizar o VRTE como índice de atualização.

Processo: 1524/2020

Requerente: SEMAM

Objeto: Análise minuta de lei.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de minuta projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa revogar a visando a Lei nº 3.543/2011, a fim de estabelecer nos parâmetros a política de proteção a poluição sonora no Município de Aracruz.

Minuta do Projeto de Lei juntado às fls. 49/53. Despacho às fls. 54 encaminhando os autos à Proge para análise e manifestação.

Assim, vieram os autos a este Procurador para emissão de parecer. É o relatório.

2 – ANÁLISE

Inicialmente informa-se que serão apreciadas apenas a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da minuta do projeto de lei, não se adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

Como se sabe, o art. 24, VI da Constituição Federal estabelece competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre a proteção ao meio ambiente e o controle da poluição, cabendo àquela estabelecer normas gerais e a esses complementar a normativa federal.

Aos municípios, por sua vez, compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme regra expressa no art. 30, II da CF/88, repetida no art. 28, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 28. Compete ao Município:

1 / 5

56
[Handwritten mark]

- I - legislar sobre assunto de interesse local;*
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Em breve esboço doutrinário, esclarece o Ministro Gilmar Mendes que “aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.” (in Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, Ed. Saraiva, 2009, p. 872/873).

Tratando especificamente das legislações sobre o meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, ao julgar recurso com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, J. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral).

Observa-se que a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 8º, incisos I e II, a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

Entende-se, portanto, que é presumivelmente constitucional, a legislação do Município que trata de Direito Ambiental, quando se refira a matérias de interesse local (art. 30, I, CF/88), sempre observados os regramentos básicos expedidos por União e Estado (art. 30, II, CF/88).

Pois bem. À luz dessas premissas, verifica-se a legalidade e a juridicidade do projeto de lei municipal de proteção a poluição sonora, desde que as disposições normativas estejam em desconformidade como padrão fixado pela União, por meio de norma regulamentadora do Conselho Nacional do Meio Ambiente





PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORDENANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À FISCALIZAÇÃO E AO ESTUDO DAS ATIVIDADES POLUIDORAS. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A SAÚDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. A poluição sonora, por importar a alteração das propriedades físicas do meio ambiente, traduz-se em um indesejado problema ambiental, cujos reflexos são inegavelmente sentidos por conta da produção de sérios danos não só ao bem-estar do indivíduo, mas também à sua saúde física e mental. II. Na linha da orientação professada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, caput, da Constituição Federal. (...) O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. (...) O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. (...) Nos termos da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e", grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. " (STJ, RESP 1051306/MG, Rel. P/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010). III. Na hipótese dos autos, faz-se possível notar que múltiplas reclamações, como as que se encontram colacionadas às fls. 458/547, foram feitas pelos Municípios ao Recorrido, denunciando a existência de poluição sonora em distintos pontos do Município de Vila Velha, o que denota certa insuficiência das providências levadas a efeito pelo Recorrente, inclusive no plano fiscalizatório, no combate aos problemas causados do ponto de vista acústico. IV. Recurso desprovido. (TJES; AI 0022567-96.2015.8.08.0035; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Namyrr Carlos de Souza Filho; Julg. 21/06/2016; DJES 29/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. EXISTÊNCIA. RECLAMAÇÕES DE VIZINHOS. Ocupação das calçadas e rua. Barulho. Poluição sonora.





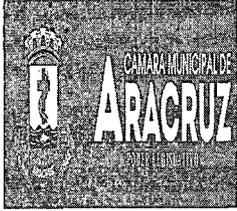
(CONAMA).

Em outras palavras, não pode o Município de Aracruz, através da novel legislação municipal estipular limites máximos de pressão sonora com parâmetros mais permissivos (isso é: menos benéficos ao meio ambiente) que aqueles determinados pela Resolução do Conama nº 01/90, que, ao regulamentar a matéria em âmbito federal, se reporta à Norma NBR-10.151, sob pena de inconstitucionalidade, por ir além da sua competência legislativa suplementar.

É o que já se decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.900/96 DO MUNICÍPIO DA SERRA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. DESARMONIA COM A LEGISLAÇÃO GERAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA A ENTIDADE PRIVADA, SEM VÍNCULO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona Lei Municipal que dispõe sobre a autorização do funcionamento de serviços de som por sistema de alto-falantes em centros comerciais e comunidades . 2. Conquanto o município possua competência para legislar sobre a matéria, o ato normativo em questão extrapolou a competência, ao trazer disposição que contraria as normas que lhe competiria suplementar. Inconstitucionalidade em face do art. 28, II, da Constituição Estadual. Precedentes do TJES. [...] 5. Modulados os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, conferindo-lhe efeitos ex nunc , a contar da publicação da ata do presente julgamento. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160001697, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/11/2017, Data da Publicação no Diário: 14/12/2017)

Vale destacar que o dever de atuação do ente público municipal frente aos danos causados pela poluição sonora vem sendo reiteradamente reconhecido pelo Poder Judiciário, conforme pode ser verificado das aresto abaixo indicados:



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº
73 / 2022

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

026

frossi
CMA

Despacho: EM TRAMITE

Segue processo para análise e parecer, conforme solicitado verbalmente pelo relator da Comissão de Justiça, vereador Jean Pedrini.

Aracruz, 23 de Fevereiro de 2022 15:52

frossi
FABIEL ROSSI
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-371/2022 23/02/2022 15:52 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Pgnº 027 CMA
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Processo	Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto
73 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Remessa 1-371/2022 23/02/2022 15:52 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	
	Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

FABIEL ROSSI

Recebido Por:

23, 02, 22



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 073/2022

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 006/2022

Parecer nº: 016/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODE EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 006/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o controle de sons e ruídos, proteção do bem estar e do sossego no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pº nº
29
CMA

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das **Comissões Temáticas e do Plenário** – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria em epígrafe.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

31
CMA

Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal é competência comum (administrativa) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Já o art. 24, VI e VIII, da CF/88 reza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (VI) e responsabilidade por dano ao meio ambiente (VIII).

Todavia, a competência legislativa concorrente não impede que o Município exerça sua atribuição legislativa suplementar (art. 30, II, da CF/88), observado o interesse local (art. 30, I, da CF/88).

Ou seja, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, não inibem a atuação normativa dos Municípios sobre as matérias constantes do art. 24 da Carta da República.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 586.224/SP, em sede de repercussão geral, senão, vejamos:

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) (...)

(RE 586224, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, DJe 07-05-2015, p. 08-05-2015)

Logo, havendo interesse local, o Município dispõe de competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente, desde que não contrarie a legislação estadual e federal que trata da matéria.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

32
CMA

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a proposição não se enquadra no rol de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Isto posto, conclui-se que a iniciativa é comum.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, observo que a proposição – ao instituir que os níveis máximos de pressão sonora deverão observar os parâmetros previstos pela ABNT NBR 10.151 e 101.52, nos termos da Resolução nº 01/1990 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) c/c com o art. 6º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 – está em conformidade com legislação federal que dispõe sobre a matéria. Neste contexto, também não vislumbro a violação de normas estaduais que disponha sobre limites de sonoros.

Contato ademais que o objeto da proposição não se relaciona com a restrição de direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Todavia, a fim de auxiliar o legislador no aperfeiçoamento da proposta, homenageando os princípios do devido processo legal administrativo e da ampla defesa e do contraditório, recomendo a edição de emenda parlamentar para modificar o art. 25 do projeto, nos seguintes termos:

Art. 25. As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do respectivo auto, observadas as normas procedimentais previstas em legislação específica, a depender da competência fiscalizatória da atividade, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme esta Lei e suas regulamentações.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PL. Nº
34
18
CMA.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 006/2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE da proposta.

Todavia, sugiro a edição de emenda parlamentar para aperfeiçoar a redação do art. 25 do projeto, na forma do Item 5 da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 07 de março de 2022.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
CAB/ES 14.760

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio: 0

(P) Processo Principal 25

(A) Processo Anexado

(I) Processo Incorporado

CMA

Remessa 1-436/2022 07/03/2022 15:35 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:

Processo	Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário	Assunto	Quantidade:
73 / 2022 (1)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ	PROJETO DE LEI	1

Remessa 1-436/2022 07/03/2022 15:35 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	Tentativas de Envio: 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

HEITOR SANTANA DOS SANTOS

Recebido Por:

07/03/2022



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO 024 /2022 AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO 006/2022

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa ao projeto de lei do Poder Executivo 006/2022.

Modifica-se o Art. 25º do Projeto de Lei do Poder Executivo 006/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 25º As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do respectivo auto, observadas as normas procedimentais previstas em legislação específica, a depender da competência fiscalizatória da atividade, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório conforme esta Lei e suas regulamentações.

Aracruz – ES, 08 de março de 2022.

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Vereador

Cidadania

APROVADO TURNO ÚNICO

15 / 03 / 2022

Presidência



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

15 1 de 2022

Presidência da Câmara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 006/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo, DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pauta-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise Projeto de Lei nº 006/2022 pela ilustre Procuradoria dessa Augusta casa, de autoria do Poder Executivo, DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com as Emendas feitas.

Aracruz/ES, 07 de março de 2022.


JENA CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

APROVADO TURNO ÚNICO

15/08/2022

Presidência/CMA

PROJETO DE LEI N° 006/2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder executivo, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Finanças.

É o presente para que, dentro de suas atribuições, este relator possa opinar sobre a proposição, a fim de verificar se o projeto está em conformidade com a lei de responsabilidade Fiscal, se existe orçamento para atender o projeto e se ele atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O autor justifica seu projeto de lei, ao argumento de que dentre as diversas formas de poluição ambiental, temos a poluição sonora que cada vez mais vem deteriorando a qualidade de vida da população, prejudicando a saúde, o meio ambiente natural e antropomorfizado.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Também ressalta como não restam dúvidas de que a poluição sonora é umas das formas de degradação ambiental que deve ser combatida pelo Poder Público, a qual se configura através do excesso de ruídos que afeta a saúde física e mental da população.

Vieram os autos com 37 (trinta e sete) páginas. Passo a emitir parecer, sem numeração a partir da página 36.

II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas- Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara.

Dessa forma, com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

Lado outro, vejamos as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

Site: www.aracruz.leg.br e-mail: gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br
Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Em apertada síntese, no que se refere a Comissão de Finanças, são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, e se atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - FUNDAMENTAÇÃO e MERITO DA PROPOSTA LEGISLATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei Municipal tem como objetivo, em apertada síntese, dispor sobre o controle de sons e ruídos, a proteção do bem-estar e do sossego público no âmbito do município de Aracruz/ES, e pra isso também revoga a Lei Municipal nº 3.543, de 26 de dezembro de 2011.

Diante disso, ciente de que compete ao Município de Aracruz, a legislação e gestão dos assuntos de interesse local, notadamente



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

ao controle de sons e ruídos, e especialmente a proteção do bem-estar e do sossego público projetos.

Ao mesmo tempo revela-se importante manter o alinhamento com outros órgãos da Administração Pública, e assim, de maneira responsável e atendendo às peculiaridades locais, busca o proponente pelo fomentar a melhora do controle sobre aspectos relevantes, como o bem-estar da população Aracruzense.

Vale ressaltar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foi favorável a matéria em comento, ao que parece, seguindo parecer da procuradoria da câmara, importando frisar que a análise da SEMAN, juntada em fls. 22/24, está incompleto, faltando-lhe folhas importantes, que porém, não implicam impedimento a análise a ser realizada por este relator, bem como emissão de parecer.

Com efeito, há que se ter em mente que o controle de ruídos nocivos à saúde pública e ao conforto público, de caráter eminentemente local, é afeto sobremaneira ao Poder Público municipal, podendo o Município legislar no interesse da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus cidadãos, impondo, inclusive normas mais restritivas do que as previstas nas esferas estaduais e federal.

Com relação aos aspectos materiais, analisando o projeto de Lei, com relação as despesas de correntes, a respectiva adequação orçamentária financeira anual e a eventual compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, a proposta legislativa está em



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não acarreta aumento de despesa.

Da mesma forma e de igual modo, não há óbice a sua tramitação vez que não há conflito com os preceitos da Constituição Federal de 1988, não se identifica necessidade de aplicação de recursos próprios, pelo que aponto haver irregularidade em relação aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal.

Ademais, não havendo necessidade de orçamento próprio ou aumento de despesas, decorre da análise do projeto, que não há contrariedade aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto sendo necessário determinar-se o regular processamento do projeto.

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 006/2022, instado a opinar se o projeto está em conformidade com a Lei de responsabilidade Fiscal e os critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, esta Relatoria se manifesta pela LEGALIDADE formal e material da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, emito voto FAVORÁVEL a matéria.

Aracruz/ES, 23 de março de 2022.

ANDRÉ CARLESSO

vereador

PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 022 /2022

O inciso III do art. 9 do Projeto de Lei 006/2022 que “DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Para efeito desta Lei, independente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

...[]

III - provenientes de instalações mecânicas, bandás ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, dentre outros, quando produzidos em logradouros ou áreas públicas, **exceto quando utilizados para fins religiosos;**

Aracruz – ES, 15 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Manhães
Vereador

Alexandre Manhães
Vereador

ARQUIVADO
15 / 04 / 2022
Presidente da CMA

Parecer contrário

Comissão de Justiça



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo garantir a liberdade de culto, inclusive dos elementos que direta e indiretamente o constitui.

Aracruz – ES, 15 de abril de 2022.

Alexandre Manhães
Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Manhães
Vereador

Alexandre Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA N° 023 /2022

O §2º do art. 12 do Projeto de Lei 006/2022 que “DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Constituem exceções aos limites estabelecidos no art. 8º, os sons provenientes:

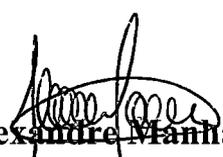
§ 2º No Carnaval, Natal, Ano Novo, Verão, Festas Religiosas e nas festividades que integram o calendário oficial de eventos do Município, serão tolerados, excepcionalmente, limites de ruídos normalmente proibidos, em eventos públicos ou particulares, mediante manifestação prévia e acompanhamento dos órgãos municipais competentes.

Aracruz – ES, 15 de abril de 2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

15/08/2022

Presidência CMA


Alexandre Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo garantir a liberdade de culto, inclusive dos elementos que direta e indiretamente o constitui.

Aracruz – ES, 15 de abril de 2022.


Alexandre Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 024 /2022

O inciso I do art. 12 do Projeto de Lei 006/2022 que “DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Constituem exceções aos limites estabelecidos no art. 8º, os sons provenientes:

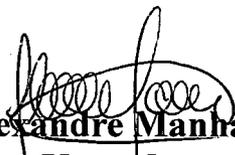
I - de sinos de igrejas ou templos religiosos, no período de 6:00h às 22h;

Aracruz – ES, 15 de abril de 2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

15 / 08 / 2022

Presidente CMA


Alexandre Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo garantir a liberdade de culto, inclusive dos elementos que direta e indiretamente o constitui.

Aracruz – ES, 15 de abril de 2022.


Alexandre Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 005 /2022

O inciso I do art. 12 do Projeto de Lei 006/2022 que “DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Constituem exceções aos limites estabelecidos no art. 8º, os sons provenientes:

I - de sinos de igrejas ou templos religiosos, no período de 6:00h às 21:00h;

Aracruz – ES, 15 de abril de 2022:

Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Manhães
Vereador
Alexandre Manhães
Alexandre Manhães
Vereador

ARQUIVADO

15/06/2022

Presidente da CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo garantir a liberdade de culto, inclusive dos elementos que direta e indiretamente o constitui.

Aracruz – ES, 15 de abril de 2022.

Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Manhães
Vereador

Alexandre Manhães
Alexandre Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 021 /2022

A CASO AS OUTRAS NÃO
SEJAM APROVADAS

O inciso I do art. 12 do Projeto de Lei 006/2022 que “DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Constituem exceções aos limites estabelecidos no art. 8º, os sons provenientes:

I - de sinos de igrejas ou templos religiosos, no período de 6:00h às 22h desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

Aracruz – ES, 15 de abril de 2022

Aracruz
15/04/2022
Aracruz

Alexandre Manhães
Alexandre Manhães
Vereador

Alcides
Alcides L. de Negretos
(Cáceres)
Vereador

ARQUIVADO

15/04/2022

Presidente da CMA



Câmara Municipal de Aracruz

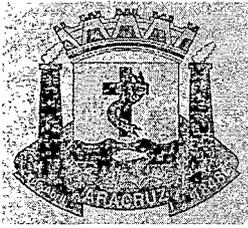
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa tem por objetivo garantir a liberdade de culto, inclusive dos elementos que direta e indiretamente o constitui.

Aracruz – ES, 15 de abril de 2022.

Alexandre Manhães
Câmara Municipal de Aracruz
Aracruz - ES
Vereador
Alexandre Manhães
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

15/08/2022

Presidência CMA

PARECER

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 006/2022 – DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 006/2022 de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o controle de sons e ruídos, proteção do bem estar e o sossego no Município de Aracruz.

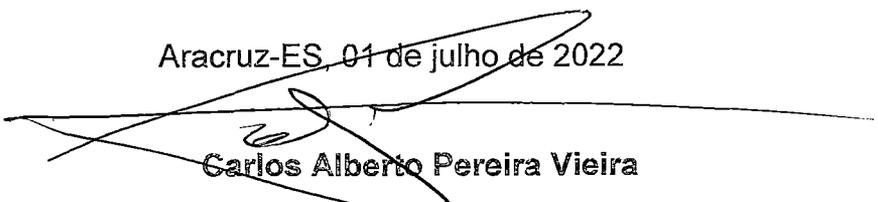
II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode – se dizer que o Projeto de Lei 006/2022 em pauta, se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa, assim, nos manifestamos pelo **prosseguimento do projeto**, exarando parecer favorável à matéria com emenda modificativa.

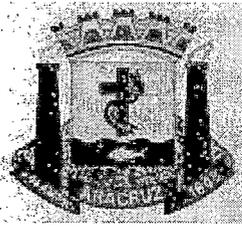
Aracruz-ES, 01 de julho de 2022


Carlos Alberto Pereira Vieira

Carlito Candin

Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 053/2022

O artigo 12, inciso II, do Projeto de Lei do Executivo nº 006/2022 – que dispõe sobre o controle de sons e ruídos, proteção do bem estar e do sossego público no âmbito do Município de Aracruz, revoga a Lei Municipal nº 3.543, de 26 de dezembro de 2011 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Constituem exceções aos limites estabelecidos no art. 8º, os sons provenientes:

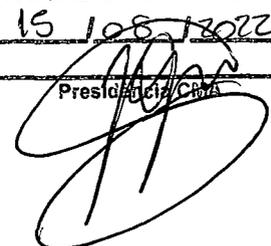
(...)

II - de bandas de música nas praças e logradouros públicos, em eventos ou desfiles oficiais ou religiosos, no período de 6:00h às 00:00h.”

Aracruz/ES, 11 de julho de 2022.


Adriana Guimarães Machado
Vereadora – REPUBLICANOS

APROVADO TURNO ÚNICO

15/08/2022

Presidência/CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

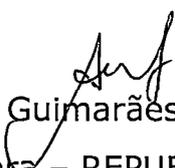
JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária para atender aos anseios do comerciantes, artistas e público em geral.

Vale ressaltar que a proposta também se justifica, pois o Município de Aracruz/ES, possui região turísticas, e assim irá possibilitar a promoção do entretenimento.

Por todo o anteriormente exposto, apresentamos a presente Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 11 de julho de 2022.


Adriana Guimarães Machado
Vereadora – REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

DS 168/2022

Presidência da Câmara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 006/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JEAN PEDRINI - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 006/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei teve algumas emendas que iremos avaliar no próximo tópico.

Passo a Opinar.



II – MÉRITO DAS EMENDAS

A Emenda Modificativa 022/2022 do Nobre Vereador Alexandre Manhães é inconstitucional pelos motivos que se segue.

O meio ambiente equilibrado é um direito de toda coletividade, e por isso considerado direito difuso, sendo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à [própria] coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e futuras gerações. Nesse viés, impensável entender que as igrejas e cultos religiosos, em que pesem a função social que exercem, estar fora dos limites de tolerância para produção de barulho e ruído.

Ademais, a Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente dando competência ao CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente a editar a Resolução nº 001/90, estabelecendo os limites de poluição sonora, observando os critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, as quais as igrejas e templos de qualquer natureza devem se sujeitar a fim de não prejudicar o direito de sossego e à saúde dos vizinhos próximos as práticas religiosas.

Note-se que a medida não visa impor qualquer limitação à liberdade de crença, o que diga-se de passagem é também protegida pela Carta Magna, mas sim, impedir que ocorram abusos e desnecessária poluição sonora aos munícipes.

O Supremo Tribunal Federal em precedente:

"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995.

Registre-se, outrossim, que as regras municipais são cogentes, não podendo haver qualquer discriminação entre as pessoas que mereçam tratamento idêntico, incluindo nessas as organizações religiosas (art. 44 do C.C).

Seguem alguns julgados sobre o assunto em outros municípios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. São José do Rio Preto. Lei Municipal n. 13.054, de 30 de novembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a fiscalização e controle de emissão sonora relativa aos templos de qualquer natureza no âmbito do Município. Caracterização de ofensa ao pacto federativo. Norma local que não pode isentar agente causador de ruído dos padrões de controle impostos por regulamentação geral. Obrigatoriedade de observância do disposto na Resolução



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONAMA n. 001/90. Violação, ademais, ao princípio da isonomia. Legislação impugnada que isentou somente templos religiosos das sanções previstas para tais infrações. Inadmissibilidade. Violação aos art. 1º, 5º, 111, 144 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação procedente. (ADI nº 2000616-77.2019.8.26.0000, Órgão Especial, 8-5-2019, Rel. Aguilar Cortez, v.u.).

ADI 15645 de 06/02/2009 Julgado Procedente Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO. LEI DISTRITAL 4.092/08. ATIVIDADES SONORAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. TRATAMENTO ACÚSTICO. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS. INCONSTITUCIONALIDADE.I – O pedido de inconstitucionalidade de expressão é adequado e cabível, porquanto decotadas as palavras “exceto os de natureza religiosa”, permanece hígida a vontade do legislador e a plena conformidade do artigo com o corpo da lei.II – Aos cidadãos, a Constituição Federal garante a liberdade de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais a eles destinados e às suas liturgias.III – A exceção prevista no art. 14 da Lei Distrital 4.092/08, que desobriga os templos religiosos de procederem ao isolamento acústico quando ultrapassado o limite legal de emissão de sons e ruídos, é inconstitucional. Violação aos arts. 16, inc. VI; 311 e 314, parágrafo único, inc. V, todos da LODF, porque: a) impede a Administração de zelar e combater a poluição em quaisquer de suas formas; b) desrespeita o interesse coletivo quanto à qualidade do meio ambiente e o bem-estar dos habitantes; c) contraria lei que estabelece o dever do Estado de preservação ambiental no tocante à emissão de sons e de ruídos; d) ofende os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, "o princípio da isonomia deve ser considerado sob duas dimensões: na lei e perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.

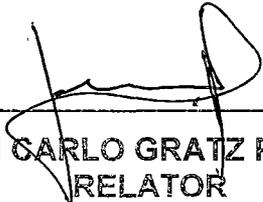
Nessa explanação acima supramencionada a Emenda em comento padece de Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

As outras emendas estão de acordo com a norma constitucional.

VII – CONCLUSÃO

Desta forma, essa Relatoria se manifesta pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da emenda modificativa nº 022/2022

Aracruz/ES, 03 de agosto de 2022.



JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Vereador Cecéu

PARECER

APROVADO TURNO ÚNICO

15/08/2022

Presidência

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 006/2022 – DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Alcihélío Lima de Negreiros

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 006/2022 de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o controle de sons e ruídos, proteção do bem estar e o sossego no Município de Aracruz.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei 006/2022 em pauta, se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa, assim, nos manifestamos pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável à matéria com emenda modificativa nº 53/2022.

Aracruz-ES, 08 de Agosto de 2022

ALCIHÉLIO LIMA NEGREIROS (CECEU)

relator



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 69ª Sessão Ordinária

Data: 15/08/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 006/2022 – DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente			
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

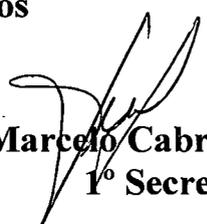
Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 69ª Sessão Ordinária

Data: 15/08/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 006/2022 – DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

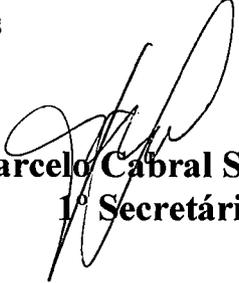
VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 69ª Sessão Ordinária

Data: 15/08/2022

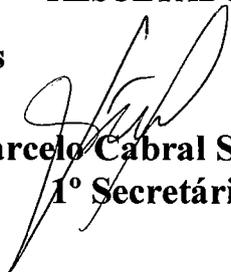
PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2022 – DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 69ª Sessão Ordinária

Data: 15/08/2022

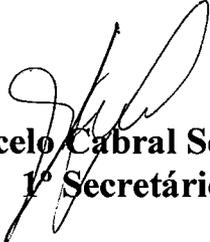
PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 023/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2022 – DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 023/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 69ª Sessão Ordinária

Data: 15/08/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 024/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2022 – DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 024/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Turno Único: 69ª Sessão Ordinária

Data: 15/08/2022

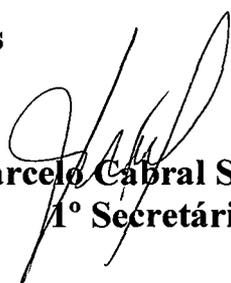
PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 053/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2022 – DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 053/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 69ª Sessão Ordinária

Data: 15/08/2022

PROPOSIÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EMENDA SUPRESSIVA Nº 005/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2022 – DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EMENDA SUPRESSIVA Nº 005/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 69ª Sessão Ordinária

Data: 15/08/2022

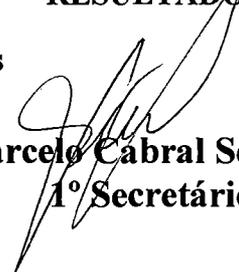
PROPOSIÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 021/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 006/2022 – DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EMENDA MODIFICATIVA Nº 021/2022	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 69ª Sessão Ordinária

Data: 15/08/2022

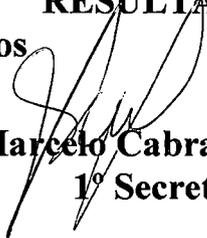
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 006/2022 – DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	Ausente	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO N° 492/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 16 de agosto de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei n° 006/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei n° 006/2022** – Dispõe sobre o controle de sons e ruídos, proteção do bem-estar e do sossego público no âmbito do município de Aracruz/ES, revoga a Lei Municipal n.º 3.543, de 26 de dezembro de 2011 e dá outras providências – com as **Emendas Modificativas n° 004, 023, 024, e 053/2022**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em Turno Único na 69ª Sessão Ordinária, realizada em 15/08/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 246/2022

Aracruz, 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI

Senhor Presidente,

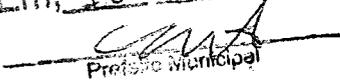
Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.516, de 18/08/2022, sancionada por este Executivo, originária do Projeto de Lei nº 006/2022, e da Emenda Modificativa nº 004, 023, 024 e 053/2022, para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.516, DE 18/08/2022.

 **SANCIONADA**
Em, 18/08/2022

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades desenvolvidas no Município de Aracruz/ES.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta Lei e seu regulamento.

Art. 3º A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído capaz de prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou o sossego público.

Art. 4º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas na legislação vigente.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 6º Aplicam-se as seguintes definições, para os fins desta Lei:

I - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por puro som ou conjugação de sons, que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;





II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 KHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

IV - VRTE: Valor de Referência do Tesouro Estadual, conforme índice estipulado no Art. 2º e seguintes da Lei Estadual n.º 6.556 de 28 de dezembro de 2000.

V - ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VI - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

VII - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

VIII - Área Sensível a Ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, sendo-lhe garantida uma faixa de 200m (duzentos metros) de distância da produção do ruído, incluídas, dentre outras semelhantes, aquelas áreas próximas a hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior de áreas ambientalmente protegidas;

IX - serviço de construção civil: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto, sistema viário e drenagem.

Art. 7º Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - Diurno: das 07h01 às 19h00;

II - Vespertino: das 19h01 às 22h00;

III - Noturno: das 22h01 às 07h00.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 8º Os níveis máximos de pressão sonora serão definidos através de regulamento próprio, observado as características do zoneamento definido pelo Plano Diretor Municipal (PDM) do Município de Aracruz e conforme os parâmetros previstos pela ABNT NBR 10.151 e a ABNT NBR 10.152 ou nas normas técnicas que as substituam.

§ 1º Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas no local onde se dá o suposto incômodo indicado pelo reclamante, devendo ser atendidos os limites de emissão estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos de onde proceder a reclamação.

§ 2º Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme a ABNT NBR 10.151 ou as normas técnicas que a substituam.

§ 3º Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza;



§ 4º Os procedimentos de controle de ruído e medição de níveis de pressão sonora a serem adotados pela fiscalização municipal serão definidos por regulamento.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º Para efeito desta Lei, independente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I - produzidos pela utilização ou o funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno, vespertino ou noturno, voltados para as áreas externas de estabelecimentos e atividades comerciais de modo que crie ruído nos logradouros ou áreas públicas ou para ela dirigidos.

II - produzidos por meio de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas zonas residenciais, nas Áreas Sensíveis a Ruídos e nos logradouros ou áreas públicas ou para ela dirigidos:

a) segunda-feira a sexta-feira em horário noturno;

b) sábado entre os períodos de 00:01h às 07:00h e a partir de 12:00h;

c) domingo em qualquer horário;

III - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, dentre outros, quando produzidos em logradouros ou áreas públicas;

IV - provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som instalados em veículos automotores, independente de volume ou frequência, que perturbe o sossego público, quando produzidos em logradouros ou áreas públicas;

V - provenientes da utilização de equipamentos portáteis ou móveis produtores e amplificadores de som, independente de volume ou frequência, que perturbe o sossego público, em posse de particulares, quando produzidos em logradouros ou áreas públicas;

VI - provenientes de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno, vespertino e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, que perturbe o sossego público, observada a legislação e normas vigentes;

VII - provenientes da execução de música mecânica ou apresentação de músicas ao vivo em estabelecimentos que não disponham de estrutura física adequada para reter o som em seu interior;

VIII - produzido por ensaio de blocos carnavalescos, bandas folclóricas ou quaisquer outras atividades similares, em horário noturno ou em qualquer horário quando realizado em Área Sensível a Ruídos;

§ 1º Excetua-se da proibição estabelecida no inciso VII a música mecânica em ambiente de fundo, compatível com os níveis estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Os casos proibitivos dispostos neste artigo não serão passíveis de autorização ou licença ambiental.



CAPÍTULO IV DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 10. Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

- I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;
- III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;
- IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Art. 11. Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - restrição de áreas de permanência de público.

CAPÍTULO V DAS PERMISSÕES

Art. 12. Constituem exceções aos limites estabelecidos no art. 8º, os sons provenientes:

- I - de sinos de igrejas ou templos religiosos, no período de 6:00h às 22:00h;
- II - de bandas de música nas praças e logradouros públicos, em eventos ou desfiles oficiais ou religiosos, no período de 6:00h às 00:00h;
- III - de manifestações e procissões públicas e de anúncios fúnebres;
- IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho;
- V - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, ambulâncias e veículos de serviço urgente;
- VI - de sirenes ou aparelhos semelhantes quando empregados para alarme de advertência;
- VII - de eventos de cunho socioeducativo e ambiental ou de utilidade pública com a utilização de sonorização de alto-falantes e outros tipos de sonorização em praças públicas, avenidas ou em outros locais permitidos ou licenciados pelas autoridades competentes, desde que utilizados exclusivamente para o evento a que foi destinado;
- VIII - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, em dias úteis, preferencialmente no período diurno, desde que previamente licenciadas e obedecidas as normas de segurança;
- IX - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante o período e horário determinado pela Justiça Eleitoral;
- X - de vozes ou aparelhos utilizados em campanhas de relevante interesse



público e social, considerando as legislações específicas;

XI - de alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos e no limite máximo de 75 dB(a), a 05 (cinco) metros.

§ 1º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévia emissão de manifestação do órgão ambiental, independentemente de outras licenças e documentações exigíveis.

§ 2º No Carnaval, Natal, Ano Novo, Verão, Festas Religiosas e nas festividades que integram o calendário oficial de eventos do Município, serão tolerados, excepcionalmente, limites de ruídos normalmente proibidos, em eventos públicos ou particulares, mediante manifestação prévia e acompanhamento dos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13. Compete à fiscalização de obras exercer o poder de polícia administrativa nos casos relacionados aos níveis de pressão sonora provocados pela atividade de construção civil, bem como em máquinas e aparelhos utilizados pela mesma.

Art. 14. Compete à fiscalização de posturas exercer o poder de polícia administrativa nos casos relacionados às atividades não passíveis de licenciamento ou de autorização ambiental ou que, independente do volume ou frequência, perturbe o sossego público em logradouros ou áreas públicas.

Art. 15. Compete à fiscalização de meio ambiente exercer o poder de polícia administrativa nos casos relacionados às atividades passíveis de licenciamento ou de autorização ambiental e nos demais casos de poluição sonora quando estiverem sendo executados em desacordo com o Código Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, infringir as proibições do Art. 9º ou qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I - advertência;

II - multa simples, de 25 (vinte e cinco) a 3.800 (três mil e oitocentos) VRTE;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou da atividade;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade, até a correção das irregularidades;



VI - apreensão dos instrumentos, petrechos ou equipamentos utilizados na infração;

VII - suspensão ou cancelamento de alvará, licença ou autorização;

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média e não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

§ 2º A multa será aplicada imediatamente em caso de infração grave, ou quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou na hipótese de infração aos incisos IV e V do Artigo 9º desta Lei.

§ 3º Equipamentos, bens ou materiais utilizados para o cometimento de infração, poderão ser apreendidos pela fiscalização competente quando sua posse apresentar risco de continuidade infracional, sem a necessidade de precedência da penalidade de multa.

§ 4º No caso da infração se prolongar no tempo ou quando houver descumprimento do prazo estipulado para correção da irregularidade que determinar a aplicação da multa, a penalidade pecuniária deverá ser aplicada na modalidade diária até cessar a infração ou no limite máximo de 30 (trinta) dias, com valor equivalente a 10% (dez por cento) da multa simples, não podendo seu valor total ultrapassar os limites do Inciso II, caput deste Artigo.

§ 5º Serão interditadas as atividades exercidas em desacordo com as normas desta Lei, bem como as que apresentem risco de continuidade infracional, agravamento de dano ou prejuízo à saúde humana, o sossego ou ao bem-estar público.

§ 6º Verificado o descumprimento do embargo ou da interdição, deverão ser aplicadas as sanções de suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade.

Art. 17. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora observará:

I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para o sossego, o bem-estar, a saúde pública e o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator;

III - a capacidade econômica do infrator ou o porte do empreendimento.

Art. 18. Por ocasião da lavratura do auto de infração e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente de fiscalização indicará as circunstâncias atenuantes e agravantes relacionadas à infração.

§ 1º A autoridade julgadora competente analisará a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, no momento do julgamento, devendo considerar proporcionalidade e a razoabilidade do valor da multa indicada, ainda que não apontadas pelo agente autuante ou levantadas pelo autuado em sua defesa.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como autoridade julgadora aquela



prevista na legislação específica, a depender da competência fiscalizatória da atividade, observado o Capítulo VI desta Lei, da seguinte forma:

I - Código de Obras, no que se refere à fiscalização de competência da Secretaria de Obras e Infraestrutura – SEMOB;

II - Código de Posturas, no que se refere à fiscalização de competência da Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos – SETRANS;

III - Código de Meio Ambiente, no que se refere à fiscalização de competência da Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido ou apresentação de denúncia espontânea;

III - colaboração com a fiscalização.

Parágrafo único. Caracteriza colaboração com a fiscalização ambiental:

a) o não oferecimento de resistência e o livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração;

b) a apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido.

Art. 20. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualificam a infração, o agente tê-la cometido:

I - para obter vantagem pecuniária;

II - coagindo outrem para a execução material da infração;

III - concorrendo para danos à propriedade alheia;

IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

V - no período noturno;

VI - mediante fraude ou abuso de confiança;

VII - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;

VIII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

IX - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; e

X - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

Art. 21. Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias ou graves e terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - infração leve: 25 (vinte e cinco) a 200 (duzentos) VRTE, quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora;

II - infração média: 201 (duzentos e um) a 620 (seiscentos e vinte) VRTE, nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) ou em área sensível a ruídos;

III - infração grave: 621 (seiscentos e vinte e um) a 1.300 (mil e trezentos) VRTE, nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 30% (trinta por cento) em relação



ao limite estabelecido.

Art. 22. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 23. Findado o prazo de recolhimento dos débitos provenientes das sanções administrativas de cunho pecuniário, o valor deverá ser atualizado monetariamente, e acrescido de juros conforme disposto no Código Tributário do município.

Art. 24. Os agentes fiscalizadores, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Para o desempenho e a garantia da ação fiscalizadora, os agentes fiscalizadores poderão solicitar o auxílio de autoridades policiais.

Art. 25. As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do respectivo auto, observadas as normas procedimentais previstas em legislação específica, a depender da competência fiscalizatória da atividade, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório conforme esta Lei e suas regulamentações.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete aos órgãos do Município de Aracruz:

- I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos;
- II - exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III - aplicar sanções administrativas previstas na legislação vigente;
- IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos;
 - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora;
- V - solicitar quando necessário das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de ruído, a apresentação de laudo de medição de pressão sonora, o qual deverá estar acompanhado do certificado de calibração do medidor de nível de pressão sonora e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional habilitado.
- VI - impedir a localização de empreendimento que produza ou possa produzir ruídos em área incompatível com suas características operacionais junto ao zoneamento definido pelo Plano Diretor Municipal ou que contrarie os padrões definidos por esta Lei;



VII - expedir alvarás, autorizações e/ou licenças para instalação e operacionalização de quaisquer atividades que possam ser efetiva ou potencialmente causadoras de poluição sonora.

Art. 27. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 28. Para os casos não previstos nesta Lei, critérios e padrões de poluição sonora serão propostos pela Secretaria de Meio Ambiente e aprovados pelo COMMA.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipal n.º 3.543, de 26 de dezembro de 2011.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de agosto de 2022.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.516, de 18 de agosto de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 30 de Agosto de 2022 13:18


Wellington Tobias Pereira
LEGISLATIVO